

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2022

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o atendimento a requisitos de eficiência energética e ambientais relativamente a bens de tecnologias da informação e comunicação comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que "dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências", a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", para dispor sobre o atendimento a requisitos de eficiência energética e ambientais relativamente a bens de tecnologias da informação e comunicação comercializados no País.

Art. 2º A Lei nº 10.295, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Os bens de tecnologia da informação e comunicação que sejam bens finais destinados a consumidores enquadram-se nas máquinas e aparelhos consumidores de energia de que trata esta Lei.

§ 1º A empresa fabricante, importadora ou distribuidora de um bem de tecnologia da informação e comunicação que seja bem final destinado a consumidor terá o prazo de 1 (um) ano, contado do estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, para esse bem de tecnologia da informação e comunicação, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 2º Os bens de tecnologia da informação e comunicação que não disponham de parâmetros para comparação da sua eficiência energética ficam isentos das obrigações desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 3 4 8 1 7 6 8 4 7 0 0 *

"Art. 33 (...)

VI - produtos eletrônicos, incluídos os bens de tecnologias da informação e comunicação, e seus componentes." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 (...)

§ 1º-A. Nos requisitos de que trata o inciso I do §1º deste artigo, serão observados, para as máquinas e aparelhos consumidores, incluídos os bens de tecnologia da informação e comunicação, de que trata a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, se houver, os indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, estabelecidos e, no que couber, o atendimento a requisitos ambientais de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



* C D 2 2 3 4 8 1 7 6 8 4 7 0 0 *